



NOTÍCIA DE INFRAÇÃO Nº 02/2024

ÓRIGEM: 2ª Comissão Disciplinar do TJDF-PB

Recorrente(s): ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS

Recorrido: Procuradoria de Justiça Desportiva

Terceiro Interessado: São Paulo Crystal Futebol Clube

Auditor Relator: Francisco Glauberto Bezerra Junior

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DENÚNCIA. INCLUIR NA EQUIPE, OU FAZER CONSTAR DA SUMULA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, ATLETA EM SITUAÇÃO IRREGULAR PARA PARTICIPAR DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE. INFRAÇÃO AO ART. 214 DO CBJD. ATLETA QUE AINDA ESTAVA CUMPRINDO PENALIDADE. ATLETA EFETIVAMENTE PARTICIOU DE PARTIDAS DA COMPETIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. PROCEDENCIA DA DENÚNCIA.

Vistos, relatado e discutido nestes autos, **ACORDA**, em decisão plenária ocorrida no dia 08 de março de 2024, o Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo**, em todos os seus termos, **a decisão prolatada pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba** (f. 511/518), que, por unanimidade, julgou procedente a denúncia em face do ATLETICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTO, condenando o referido clube à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cumulados com a perda de 13 (treze) pontos no Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão de 2024, por infração ao art. 214 do CBJD. *gb*



RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo clube Atlético Cajazeirense de Desportos (fls. 523/540), em face de decisão lavrada pela 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB (fls. 511/518) que, por unanimidade de votos, condenou o referido clube à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cumulados com a perda de 13 (treze) pontos no Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão de 2024, por infração ao art. 214 do CBJD.

2. O processo foi iniciado pela **notícia de infração (f. 02/333)** promovida pelo **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, em que narrou basicamente, que o ATLETICO CAJAZEIRENSE DE DESPOSTOS escalou irregularmente o “*atleta PEDRO IVO REZENDE DOS SANTOS (CBF 656554), inscrito no CPF sob o nuº 068.444.965-08, nas três primeiras partidas da primeira fase do Campeonato Paraibano de Futebol da Primeira Divisão 2024*”, e por esse motivo “*a equipe teria violado o regramento disposto no art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva*”.

3. Ato contínuo, a **Procuradoria da Justiça Desportiva** efetivou várias **diligências** para averiguar os fatos narrados na notícia de infração (**f. 336/338 e 346/348**), e obteve **resposta** do **Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado de São Paulo** (fls. 342/343), bem como **certidão** do **Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba** (fls. 350).

4. Em sequência, com base no que constava nos autos, a **Procuradoria da Justiça Desportiva** promoveu a **denúncia** (fls. 352/369) relatando que o **ATLETICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTO** ao escalar, em três jogos do campeonato paraibano de futebol de 2024, o jogador Pedro Ivo Rezende dos Santos, que estava ainda a cumprir penalidade aplicada pelo TJDF/SP, **havia infringido o art. 214 do CBJD**. 96



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

5. Foi protocolado requerimento do SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE solicitando seu ingresso como terceiro interessado (fls. 384/385), que foi deferido pela Auditora Relatora (fls. 386).

6. Foram juntados vários documentos pelo **ATLETICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTO (fls. 389/509)** relativo ao caso.

7. Cumpridas as notificações de estilo, ocorreu o **juízo de julgamento do caso pela 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB (f. 511/518)**, tendo sido decidido **por unanimidade dos auditores, julgar procedente a denúncia** em face do ATLETICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTO, conforme fundamentos expostos no acordão, **condenando o referido clube à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cumulados com a perda de 13 (treze) pontos no Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão de 2024, por infração ao art. 214 do CBJD.**

8. Em sequência, a **ATLETICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTO** interpôs recurso voluntário (f. 523/540), alegando, basicamente, que *“diante da postura diligente do clube da evidente ausência de dolo de se beneficiar com a escalação de um atleta em situação irregular, bem como da impossibilidade de ter conhecimento da penalidade a ser cumprida pelo atleta por meios diversos, não existe razão para que seja imposta ao recorrente a sanção prevista no art, 214, do CBJD, que resultaria no rebaixamento da equipe”*. Juntou procuração e comprovante de pagamento do preparo recursal.

9. Após pronunciado o **juízo de admissibilidade do recurso voluntário pelo Presidente do TJDF/PB** (fls. 549), fui sorteado Relator do presente feito para apreciação do **pedido de efeito suspensivo** (fls. 550).

10. Com base no que consta nos autos, foi **deferido em parte o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tão somente para fins de suspender**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

a exigibilidade imediata da pena de multa aplicada, com base no artigo 147-B, II e §2º do CBJD, negando, portanto, a suspensividade quanto a outra penalidade aplicada, pela inexistência dos requisitos elencados no art. 147-A, do CBJD (fls. 553/558).

11. Foram apresentadas petição pelo São Paulo Crystal Futebol Clube, terceiro interessado (fls. 561/564), onde ressalta que o recurso não deve ser conhecido pela ausência de cumprimento do art. 139 do CBJD, bem como manifestação da Procuradoria da Justiça Desportiva (fls. 568/577), no qual reafirma os argumentos expostos na denúncia e opinando pela manutenção da decisão de primeiro grau com o desprovimento do recurso.

12. Eis o relatório no que há de essencial. Passo a decidir.

VOTO

13. Reapreciando os requisitos recursais, de antemão, verifica-se que o recurso voluntário é **tempestivo**, foi juntado aos autos o **preparo recursal**, vem como há **interesse recursal legítimo** tendo em vista que a decisão da 2ª Comissão Disciplinar acatou a denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva.

14. Recebo, portanto, o recurso voluntário, pois de uma forma geral cumpriu suas formalidades legais.

15. Ressalto que já consta nos autos decisão sobre o pedido de ingresso nos autos na condição de terceiro interessado (fls. 386), motivo pelo qual deve o São Paulo Crystal participar do presente julgamento.

16. Adentrando no mérito, ao serem analisadas a fundamentação da decisão recorrida, os argumentos expostos no recurso voluntário do Atlético Cajazeirense de Desportos, bem como o que foi ressaltado nas manifestações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

da Procuradoria de Justiça Desportiva e do terceiro interessado São Paulo Futebol Clube, constata-se que o cerne da questão debatida é verificar se **havia um atleta em situação irregular, se este atleta do clube participou efetivamente de partida de futebol, e se não há qualquer causa de exclusão legal de responsabilidade.**

17. Vale o destaque inicial quanto ao bem jurídico protegido pela norma em referência que foi indicada como infringida, qual seja, o art. 214 do CBJD:

*Art. 214. **Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.** (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (grifo nosso)*

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

18. O bem jurídico tutelado revela-se no próprio capítulo em que está contida a norma de regência (Livro III, Capítulo I). É dizer, possui o art. 214 do CBJD como **principal missão a proteção à administração desportiva**. Assim, as normas previstas buscam a manutenção da integridade da prática e das competições esportivas que poderão ser afetadas por atitudes como a que está descrita no artigo comentado.

19. E nesse intento, para que seja aplicado o art. 214 do CBJD deve ser realizado a **subsunção do caso concreto à descrição normativa**. Para tanto, deve-se, com dito antes, constatar nos autos se **havia um atleta em situação irregular e se este atleta do clube participou efetivamente de partida de futebol**.

20. Vejamos, inicialmente, se constam nos autos, prova de que o atleta participou de partidas de futebol do Campeonato Paraibano de Futebol de 2024.

21. Conforme documentação encartada nos autos, o Atlético Cajazeirense de Desportos escalou o atleta Pedro Ivo Resende dos Santos nas partidas: 1) ATLETICO 0 X 0 CSP (21/01/2024); 2) POMBAL 0 X 1 ATLETICO (27/01/2024); e TREZE 2 X 0 ATLETICO (30/01/2024).

22. As súmulas das partidas comprovam tal fato e gozam de presunção de veracidade de acordo com o art. 58 do CBJD. Foi emitida certidão pela Secretaria do TJDF/PB atestando que nas referidas sumulas constam a participação do mencionado atleta.

23. E mais, a próprio recorrente não traz argumentações em contrário a respeito desse fato, ou seja, não nega que o atleta do clube tenha efetivamente participado das partidas. *gob*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

24. Portanto, está cabalmente comprovado que o referido atleta participou de 3 jogos do Campeonato Paraibano de Futebol de 2024.

25. Vejamos, agora, conforme descrição normativa da infração, o que consta, nos autos, em relação a **caracterização de irregularidade na escalação do atleta nas partidas.**

26. Nesse ponto, a Procuradoria da Justiça Desportiva efetivou várias diligências para averiguar os fatos narrados na notícia de infração (f. 336/338), e obteve resposta do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado de São Paulo (fls. 342/343), **de que ainda estava vigente a suspensão de 200 (duzentos) dias aplicada ao senhor Pedro Ivo Resende do Santos, “privando o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva”.**

27. Ressalta-se, ainda, que o atleta estaria impedido de participar de quaisquer jogos até 02/04/2024 em todo território nacional, como bem pontuou a decisão recorrida.

Em todo caso, pela contagem de dias, **ainda assim, o atleta estaria impedido de participar de quaisquer jogos até 02/04/2024** em todo o território nacional, prazo que seria aumentado de acordo com o Artigo 172, §3º do CBJD, por haver a suspensão do cômputo a partir do momento em que o infrator punido transferir-se para o exterior.

28. Quanto aos argumentos postos no recurso do **ATLETICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTO**, adianto que apesar de muito bem construído o raciocínio fático e jurídico, não rebatem os fatos em si contidos na denúncia e corroborados na decisão recorrida. *g6*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

29. Em sua maioria, com a decida vênia, tratam da exclusão da responsabilidade do clube por, segundo sua ótica, ter tido uma postura diligente na realização de pesquisas que deveria ter feito, indicaria a falta de dolo de se beneficiar dessa situação.

30. Entretanto, com todas as vênias, creio que não há norma explícita que traga tal solução como indicada pelo recorrente. O que se tem é que numa simples solicitação da Procuradoria de Justiça Desportiva obteve-se a informação clara e objetiva.

31. E mais, a prática desportiva de futebol demonstra que as chamadas “sumulas” das partidas são preenchidas de acordo com as informações **fornecidas pelos clubes, especialmente quanto aos seus atletas escalados para compor suas equipes que disputarão determinado jogo.**

32. Neste sentido é a previsão contida no Regulamento Geral Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol:

Art. 13 - O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA

§9º - É exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se das condições regulamentares de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle. (grifo nosso)

33. Assim, é patente que há responsabilidade do clube pela escalação de jogador irregular, pois lhe cabe o controle bem como deve se certificar das condições regulamentares de jogo de seus atletas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

34. Corroborando tal fato, colaciono trechos da instrução probatória realizada durante o julgamento e indicada na decisão da Comissão.

Em sessão realizada neste 23/02/2024, houve a oitiva do Sr. Victor Anderson Gonçalves Oliveira (Membro do Jurídico do Atlético Cajazeirense), na condição de INFORMANTE, afirmando que houve pesquisa sobre a situação de regularidade via online no site da Federação Paulista, todavia, afirma que não houve pesquisa oficial, com certidão emitida pelo TJD/SP, justifica não tê-lo feito por não ser aquela a última localidade em que o atleta havia sido contratado, mas sim a Finlândia.

35. Quanto a ausência de diligência por não ter efetivado uma pesquisa oficial, comungo com a conclusão da decisão da comissão.

Ante o exposto, entendo que não houve pesquisa oficial remetida ao TJD/SP antes da contratação do atleta, mas tão somente a consulta online à Federação Paulista, bem como a consulta de infrações internacionais, haja vista sua estadia em clube da Finlândia.

Deve ser considerada também a facilidade com que se pode pesquisar as punições no TJD/SP, haja vista existir ferramenta pública no site, pesquisa não realizada pela agremiação em nenhum momento.

Não houve, portanto, um maior zelo da agremiação sobre a vida progressiva do atleta.

36. Com efeito, numa simples pesquisa ao site do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado de São Paulo, obtém-se o resultado em relação ao atleta PEDRO IVO REZENDE DOS SANTOS, qual seja, o de que foi punido pelo TJDF-SP e que ainda está cumprindo a penalidade até o dia 01/04/2024. ^{gb}
(ver <https://futebolpaulista.com.br/TJD/Repositorio/Jogadores-Suspensos/638343737568285090.pdf>)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

37. Desta feita, a despeito das razões invocadas no recurso voluntário, **comungo dos fundamentos da bem acertada decisão de primeiro grau**, por entender que, **há substrato fático a configurar o ilícito de ofensa ao art. 214 do CBJD pelo Atlético Cajazeirense de Desporto.**

CONCLUSÃO

Por tudo o que consta nos autos e foi pontuado no presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo, em todos os seus termos, a decisão prolatada pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba (f. 446/455) que, por unanimidade dos auditores, julgou procedente a denúncia em face do ATLETICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTO, condenando o referido clube à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cumulados com a perda de 13 (treze) pontos no Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão de 2024, por infração ao art. 214 do CBJD.

Este é o voto.

Submeto a apreciação do pleno do TJDF-PB.

João Pessoa/PB, 08 de março de 2024.

Francisco Glauberto Bezerra
FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR
AUDITOR RELATOR